



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Senhor HELCIO KRONBERG, Leiloeiro Público Oficial, em face do Edital de Credenciamento nº 02/2026, referente ao Processo Administrativo nº 91/2026, promovido pelo Município de Bonito/MS, cujo objeto consiste no credenciamento de Leiloeiro Público Oficial, pessoa física, para a preparação, organização e condução de licitação na modalidade leilão público, destinada à alienação de bens imóveis e móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Bonito/MS, mediante remuneração correspondente a 5% (cinco por cento) sobre os valores arrematados.

O impugnante questiona a adoção da ordem cronológica de cadastramento do Requerimento de Credenciamento como critério para o direcionamento dos serviços, conforme previsto nos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do edital, bem como a utilização da expressão “ordem de classificação” e a previsão de atuação dos profissionais mediante sistema de rodízio. Sustenta, ainda, que a sistemática adotada poderia caracterizar uma espécie de “corrida de protocolo”, capaz de comprometer a isonomia e a impessoalidade do procedimento.

Insurge-se, igualmente, contra a exigência estabelecida no item 1.1 do edital, que prevê a apresentação da documentação por meio de envelopes na sede da Prefeitura Municipal, alegando que tal exigência restringiria a participação de interessados de outras localidades e contrariaria a preferência pela utilização dos meios eletrônicos. Alega, nesse contexto, suposta violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade, bem como incompatibilidade das regras editalícias com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais.

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito/MS – CEP 79 290 000 - Fone: (67) 3255 1351

CNPJ: 03.073.673/0001- 60 - Site: www.bonito.ms.gov.br

Q BF



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Defende, ainda, que a distribuição das demandas entre os credenciados deveria ocorrer mediante sorteio público ou eletrônico, com posterior rodízio, e sustenta a necessidade de possibilitar a apresentação da documentação de credenciamento por meio eletrônico ou postal. Ao final, requer a suspensão do procedimento, a alteração dos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do edital, a substituição da ordem cronológica pelo sorteio como critério de definição da ordem de contratação e a alteração do item 1.1, a fim de admitir a apresentação eletrônica da documentação.

Em síntese, é o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que o item 5.1 do edital reconhece expressamente a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, estabelecendo, ainda, o procedimento para apresentação e julgamento das manifestações.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. DA REGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO

O procedimento adotado pelo Município encontra fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021. O credenciamento constitui procedimento auxiliar destinado à formação de um rol de interessados aptos à contratação, em condições previamente estabelecidas pela Administração, e, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, exige-se a adoção de critérios objetivos para a distribuição da demanda.

É exatamente essa a situação disciplinada pelo edital. O Município não estabeleceu competição entre os leiloeiros para escolha de apenas um profissional. Ao contrário, o item 7.5

Handwritten signature in blue ink.



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

estabelece que serão credenciados os leiloeiros que atenderem às exigências do edital, os quais comporão o rol de profissionais habilitados, sendo designados para atuação mediante rodízio.

O credenciamento, portanto, não tem por finalidade selecionar o “melhor” leiloeiro, mas formar um rol de profissionais aptos a atender às futuras demandas do Município. Todavia, o fato de todos os habilitados poderem ser contratados não elimina a necessidade de estabelecer, previamente, uma metodologia objetiva para definir a sequência de convocação quando as demandas surgirem de forma sucessiva e não puderem ser executadas simultaneamente por todos.

3.2. DA ORDEM CRONOLÓGICA COMO CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

O impugnante sustenta que a ordem cronológica prevista nos itens 7.8 e 7.10 seria incompatível com a natureza do credenciamento. A argumentação, contudo, não merece acolhimento.

O item 7.8 estabelece que o critério de seleção e contratação seguirá a ordem cronológica de cadastramento do Requerimento de Credenciamento para direcionar os serviços na forma de distribuição equitativa, observados os requisitos do edital, a impessoalidade e a capacidade técnica do leiloeiro.

A leitura sistemática do dispositivo demonstra que a ordem cronológica não constitui critério de habilitação, pontuação, julgamento de mérito ou avaliação comparativa entre os profissionais. Trata-se de mecanismo de ordenação destinado à operacionalização da distribuição das futuras demandas entre pessoas que já foram consideradas aptas ao credenciamento.

Essa distinção é juridicamente relevante. O edital não estabelece que o primeiro credenciado seja mais qualificado que o segundo, nem atribui qualquer vantagem relacionada à capacidade profissional em razão da posição ocupada. Todos os interessados que preencherem os requisitos de habilitação poderão integrar o rol de credenciados e estarão sujeitos às mesmas condições de remuneração e execução.

@ B f



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

A ordem cronológica, portanto, não cria categorias de habilitados. Ela apenas estabelece uma sequência objetiva de convocação, vinculando a Administração a uma regra previamente conhecida e afastando a possibilidade de escolha subjetiva do profissional pela Secretaria requisitante.

A existência de uma ordem de convocação não se confunde com classificação por mérito. O que seria incompatível com a natureza do credenciamento seria a utilização de pontuação, critérios subjetivos ou avaliação comparativa para selecionar apenas alguns dos interessados habilitados. Não é isso que ocorre no presente edital.

Ao contrário, a ordem cronológica é baseada em fato documentalmente verificável, anterior à contratação, e sua aplicação pode ser conferida e auditada. A Administração não escolhe discricionariamente o leiloeiro de sua preferência; deve observar a sequência estabelecida no próprio instrumento convocatório.

3.3. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO REsp Nº 1.747.636/PR

O impugnante invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.747.636/PR para sustentar a ilegalidade da ordem cronológica. O precedente merece consideração, mas não conduz, por si só, à conclusão pretendida.

Na situação examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, discutia-se a utilização de critérios de pontuação destinados a estabelecer classificação entre credenciados e a definir, a partir dessa classificação, aqueles que seriam efetivamente contratados. A controvérsia, portanto, envolvia mecanismo de seleção por mérito dentro de um procedimento cuja lógica pressupõe a habilitação de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas.

No presente caso, não há atribuição de pontos, avaliação comparativa, julgamento de mérito, disputa de preços ou exclusão de profissional habilitado em razão de sua posição. A ordem cronológica não altera a aptidão jurídica ou técnica do profissional, tampouco impede seu credenciamento.

AB f



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

O que existe é uma regra operacional para determinar a sequência das convocações. O profissional que ingressar posteriormente continuará podendo ser credenciado e contratado, observada a sistemática de distribuição estabelecida no edital. Assim, a ordem cronológica não funciona como mecanismo de seleção entre habilitados, mas como instrumento de organização administrativa da demanda.

Desse modo, o precedente invocado não estabelece uma vedação absoluta à existência de critérios objetivos de ordenação dos credenciados para fins de distribuição de demandas, especialmente quando inexistente qualquer avaliação de mérito ou pontuação.

3.4. DA DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA, DO RODÍZIO E DA IMPESSOALIDADE

O próprio item 7.8 vincula expressamente a ordem cronológica à finalidade de distribuição equitativa, enquanto o item 7.5 prevê a atuação mediante rodízio. A sistemática deve ser interpretada conjuntamente, de modo que a ordem cronológica não autoriza a Administração a escolher livremente determinado profissional.

Ao contrário, a existência de uma sequência previamente estabelecida reduz a margem de discricionariedade do agente público e constitui mecanismo de controle, pois permite identificar objetivamente qual credenciado deverá ser convocado diante de determinada demanda.

A Administração, portanto, não dispõe de liberdade para direcionar o serviço ao leiloeiro que entender mais conveniente. Deve observar a ordem definida pelo edital e as regras de rodízio e distribuição equitativa nele estabelecidas.

A metodologia adotada concilia, assim, o cadastramento permanente de novos interessados, a formação de um rol de profissionais habilitados, a distribuição das demandas e a necessidade de impedir escolhas subjetivas ou direcionamentos indevidos.

3.5. DA AUSÊNCIA DE “CORRIDA DE PROTOCOLO”



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Também não procede a alegação de que o edital teria criado uma “corrida de protocolo”. É certo que o momento do ingresso no credenciamento possui consequência objetiva sobre a ordem de convocação, mas essa circunstância não caracteriza, por si só, competição ilícita ou restrição à participação.

O edital permanece aberto durante o período de sua vigência, permitindo o cadastramento de novos interessados. O item 7.6 prevê que os demais interessados poderão apresentar a documentação a qualquer momento, respeitado o prazo de vigência do edital, enquanto o item 7.7 prevê a inserção dos novos credenciados em nova escala, conforme o surgimento de necessidade e convocação da Administração.

Assim, não há encerramento do universo de participantes em determinado momento, nem impedimento ao ingresso posterior de profissionais. O interessado que tomar conhecimento do edital posteriormente poderá requerer seu credenciamento, desde que cumpra os requisitos estabelecidos.

É necessário distinguir, ainda, a possibilidade de ingresso posterior da garantia de contratação imediata. O credenciamento não assegura a cada interessado quantidade mínima ou imediata de demandas, mas o direito de integrar o rol de profissionais aptos e de ser convocado segundo os critérios objetivos previamente estabelecidos.

A possibilidade abstrata de que, em razão do número de demandas, determinado credenciado seja convocado em menor quantidade não demonstra, isoladamente, ilegalidade do critério. O que deve ser assegurado é que a Administração não possa escolher subjetivamente os profissionais e que a distribuição obedeça à regra previamente estabelecida, o que ocorre no presente caso.

3.6. DA AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO

O impugnante sustenta que a ordem cronológica, associada à exigência de apresentação física da documentação, favoreceria leiloeiros residentes em Bonito/MS ou em municípios próximos. A alegação não merece prosperar.

④ B f



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

O edital não estabelece qualquer exigência de residência, domicílio, sede profissional ou estabelecimento no Município de Bonito/MS. A participação está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, inexistindo preferência jurídica ou editalícia em razão da localização geográfica do profissional.

A ordem cronológica decorre do momento de ingresso no procedimento e não da localidade em que o leiloeiro reside ou mantém seu endereço profissional. Além disso, a exigência de apresentação física da documentação não se confunde com exigência de comparecimento pessoal do próprio leiloeiro, conforme será demonstrado adiante.

Não há, portanto, previsão de restrição territorial ou de favorecimento de profissionais locais.

3.7. DA EXIGÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO POR ENVELOPES

O segundo ponto central da impugnação diz respeito ao item 1.1 do edital, segundo o qual a documentação será recebida por meio de envelopes na sede da Prefeitura Municipal, no setor de Licitações e Contratos.

O impugnante sustenta que essa previsão contrariaria a preferência legal pelos meios eletrônicos e restringiria a participação de interessados de outras localidades. Também neste ponto não se verifica ilegalidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

O art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela forma digital dos atos processuais. A utilização da expressão “preferencialmente”, contudo, não equivale à imposição de que absolutamente todos os atos de qualquer procedimento administrativo sejam necessariamente praticados de forma eletrônica, tampouco estabelece vedação absoluta à utilização de documentos físicos.

No caso concreto, o edital disciplinou expressamente a forma de apresentação da documentação de habilitação, estabelecendo seu recebimento por meio de envelopes na sede administrativa. Trata-se de regra de organização do procedimento, previamente conhecida por todos os interessados e aplicada de forma uniforme.

CBF



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Também não se pode confundir o acesso eletrônico ao edital com a obrigatoriedade de apresentação eletrônica da documentação. O instrumento convocatório e seus anexos são disponibilizados por meios eletrônicos, inclusive no PNCP e no sítio oficial do Município, assegurando amplo acesso às informações do procedimento.

Além disso, a própria sistemática de habilitação prevista no edital admite a utilização de ferramentas digitais para consulta e verificação da autenticidade das certidões, demonstrando que a Administração não rejeita a utilização de meios eletrônicos, mas apenas estabeleceu forma específica para o recebimento do conjunto documental.

3.8. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL

A alegação de restrição territorial também decorre de uma premissa que não está expressamente prevista no edital. O item 1.1 determina o local e a forma de recebimento da documentação, mas não estabelece que o próprio leiloeiro deva comparecer pessoalmente à sede da Prefeitura.

A exigência está relacionada à apresentação física dos documentos, e não à presença pessoal do interessado. Assim, não se pode extrair do dispositivo uma exigência de residência, domicílio ou comparecimento pessoal em Bonito/MS.

Ainda que a apresentação física implique providências logísticas adicionais aos interessados que se encontrem em outras localidades, essa circunstância, isoladamente, não caracteriza restrição territorial ou ilegalidade, sobretudo diante da ausência de qualquer exigência de estabelecimento local e da aplicação uniforme da regra.

3.9. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA DOCUMENTAÇÃO

Também não procede a alegação de que a Lei nº 14.133/2021 imponha, no presente caso, a apresentação integral da documentação de credenciamento por meio eletrônico.

Handwritten signature or initials in blue ink.



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

A preferência pela forma digital prevista no art. 12, VI, deve ser observada, mas não pode ser interpretada como uma proibição geral e absoluta de utilização de documentos físicos. A natureza do ato, a regulamentação do procedimento e a forma estabelecida no instrumento convocatório devem ser consideradas conjuntamente.

O art. 176 da Lei nº 14.133/2021, igualmente, não constitui fundamento para concluir que todo documento apresentado em procedimento auxiliar por município que não esteja abrangido pelo regime transitório deva necessariamente ser recebido por meio eletrônico. A norma não estabelece essa obrigação geral.

No presente caso, o Município disponibiliza eletronicamente as informações do procedimento, utiliza meios digitais para publicidade e consulta de documentos e, simultaneamente, estabeleceu forma física de recebimento da documentação. Não há, portanto, incompatibilidade automática entre a preferência legal pelos meios digitais e a adoção de documentação física para apresentação.

3.10. DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SORTEIO

O impugnante apresenta precedentes do TCE/MT, TCM/GO, TCE/PR, TCE/SC, TCE/RS e TCU para sustentar que a ordem cronológica deveria ser substituída por sorteio público ou eletrônico.

As decisões e orientações citadas devem ser consideradas pela Administração como elementos relevantes de interpretação, mas não possuem efeito vinculante geral sobre o Município de Bonito/MS. Além disso, cada precedente deve ser analisado à luz das circunstâncias concretas do procedimento examinado pelo respectivo órgão de controle.

A existência de precedentes que tenham considerado o sorteio uma solução adequada ou recomendável não significa que o sorteio tenha sido convertido em requisito legal único e obrigatório para todos os procedimentos de credenciamento.

② B f



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

3.12. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTICIPAÇÃO DE NOVOS INTERESSADOS

O edital estabelece que o credenciamento permanecerá aberto durante 12 meses, permitindo o ingresso de novos interessados durante sua vigência. O profissional que não apresentar sua documentação imediatamente após a publicação não perde, portanto, a possibilidade de requerer seu credenciamento.

O ingresso posterior apenas produzirá os efeitos correspondentes à posição que lhe couber na sistemática objetiva estabelecida pelo edital. Isso não representa exclusão ou impedimento de participação, mas consequência da própria dinâmica de um procedimento aberto e permanente.

Todos os interessados estão sujeitos às mesmas regras e possuem conhecimento prévio da metodologia de distribuição. Não há, portanto, tratamento diferenciado baseado em características pessoais ou profissionais.

3.13. DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, SUSPENSÃO OU REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Diante da inexistência de ilegalidade demonstrada nas disposições impugnadas, não há fundamento para suspender a formação da escala, impedir a emissão de ordens de serviço ou suspender as contratações decorrentes do credenciamento.

Também não se mostra necessária a republicação do edital ou a reabertura do procedimento, pois o instrumento permanece vigente pelo período estabelecido e permite o cadastramento de novos interessados.

A alteração do edital somente se justificaria diante da constatação de irregularidade que comprometesse sua legalidade ou a igualdade de participação, o que não se verifica no caso concreto.

② ③ ④



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo impugnante não demonstram ilegalidade, restrição indevida à participação dos interessados ou incompatibilidade das regras editalícias com a disciplina legal do credenciamento.

A ordem cronológica prevista nos itens 7.8, 7.9 e 7.10 constitui critério objetivo de organização e distribuição das demandas entre profissionais previamente habilitados, não se confundindo com classificação por mérito, pontuação ou competição entre os credenciados.

A previsão de rodízio, associada à distribuição equitativa, reforça a impessoalidade e impede que a Administração escolha subjetivamente o profissional a ser convocado. O ingresso posterior de novos interessados permanece assegurado durante a vigência do credenciamento, nos termos do edital.

Quanto ao item 1.1, a exigência de apresentação da documentação por meio de envelopes não estabelece restrição territorial nem exige comparecimento pessoal do próprio leiloeiro. A preferência legal pela utilização de meios digitais não constitui vedação absoluta à apresentação física de documentos, especialmente quando a forma de recebimento foi previamente estabelecida no instrumento convocatório e aplicada uniformemente.

Os precedentes invocados pelo impugnante não possuem efeito vinculante geral sobre o Município e não demonstram a existência de regra legal que imponha o sorteio como único critério admissível para a distribuição das demandas no credenciamento.

Dessa forma, não se verifica fundamento jurídico suficiente para acolhimento dos pedidos formulados.

V – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital de Credenciamento nº 02/2026 e nos princípios que regem a Administração Pública, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada por HELCIO KRONBERG, por ser cabível

0 B K



FLS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

e tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Consequentemente, ficam mantidas as disposições do item 1.1 e dos itens 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9 e 7.10 do Edital de Credenciamento nº 02/2026, permanecendo válida a utilização da ordem cronológica de cadastramento do Requerimento de Credenciamento como critério objetivo para organização e distribuição das demandas, bem como a sistemática de rodízio entre os leiloeiros credenciados.

Fica indeferido o pedido de substituição da ordem cronológica por sorteio público ou eletrônico, bem como o pedido de suspensão do procedimento, de alteração do item 1.1 para tornar obrigatória a apresentação eletrônica ou postal da documentação e de republicação e reabertura do procedimento.

Determina-se, por fim, a divulgação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do item 5.1.7 do edital.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se.

Bonito/MS, 14 de agosto de 2026.

José Eduardo Mündel
Agente de Contratação

Bruna de Souza Ximenes
Equipe de Apoio

Renê da Silva Campos
Equipe de Apoio